



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.669

De 21 de dezembro de 2017.

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 1.464/2008 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Tombos, por intermédio de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Luciene Teixeira de Moraes**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 192 da Lei Complementar n.º 1.464/2008, passam a ter as seguintes redações:

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	VALOR ANUAL EM UFT
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	
14.05	Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. A Lista de Serviços instituída pelo artigo 192 da Lei Complementar n.º 1.464/2008, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	VALOR ANUAL EM UFT
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.	3%	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	25

Art. 3º. O artigo 195 da Lei Complementar n.º 1.464/2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 195. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Ficam acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII ao art. 195 do Código Tributário Municipal, a vigor com as seguintes redações:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 5º. O artigo 196 da Lei Complementar n.º 1.464/2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 196. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo, incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e números de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º . Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º . Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante do art. 25 desta Lei complementar.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta;

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5ª. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 6º. A Lei Complementar n.º 1.464/2008, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 210 - A.** O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 210-B. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a alíquota fixada nesta Lei.

Art. 210-C. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Parágrafo único: A nulidade a que se refere o *caput* deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tombos, 21 de dezembro de 2017.

Luciene Teixeira de Moraes
Prefeita Municipal